



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 63/2025

Acórdão: n.º 122/2025

Data do Acórdão: 22/07/2025

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal; Excesso do prazo constitucional de 36 (trinta e seis) meses da medida de coação de prisão preventiva; Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade; Transito em julgado.

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

A, com demais elementos de identificação dos autos, veio, ao abrigo do art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os arts. 18º, al. d) e 279.º, n.º 5 ambos do CPP, requerer providências de habeas corpus, alegando, para tanto e no essencial, o seguinte:

“1. Na sequência do primeiro interrogatório judicial do Requerente, que foi detido pela PJ, o Tribunal da 1ª instância, da Comarca de Santa Cruz, decretou como medida de coação pessoal a medida de prisão preventiva, no dia 30 de outubro de 2020, tendo o mesmo interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (recurso este que foi dado entrada no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz no dia 11/11/2020).

2. O Tribunal da Relação de Sotavento, por sua vez negou provimento ao recurso interposto pelo Requerente, então Recorrente (o Requerente veio a ser notificado da decisão do acórdão em 07/04/21).

3. No processo em apreço, foi realizado julgamento dos arguidos e o mesmo Requerente foi condenado numa pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis meses) de prisão, tendo novamente interposto

recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, por sua vez julgou improcedente o recurso e (tendo sido notificado do acórdão em 12/10/2022).

4. Em 27/10/2022, o Requerente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, mas não foi admitido porque foi considerado extemporâneo, porquanto o STJ acolheu o argumento da Procuradoria em como o Recurso foi interposto fora de prazo.

5. Com o Recurso foi considerado extemporâneo pelo Supremo Tribunal de Justiça, o Requerente interpôs, para o Tribunal Constitucional, o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade.

6. Até a data de hoje, que se elabora presente petição de Habeas Corpus, 17 de julho 2025, não houve nenhuma decisão do Tribunal Constitucional, significando que o Requerente se encontra preso preventivamente, há mais de 36 meses.

7. Nos termos do artigo 279º n.º 5 do CPP, a prisão preventiva não pode ultrapassar os 36 meses, como é o caso do Requerente, nos presentes autos.

8. Neste caso concreto, o Requerente já ultrapassou o prazo limite da prisão preventivamente, estando ultrapassados os prazos legais, sendo conseqüentemente uma prisão ilegal.

9. A prisão preventiva do mesmo é (agora) ilegal, por isso, não deve ser mantida, em cumprimento dos art.º 36.º da Constituição da República, conjugado com o art.º 180, al. d) e 279º n.º 5 do CPP

Assim e em conclusão

10. A prisão do Requerente foi decretada no dia 30 de outubro de 2020, o que significa dizer, que o mesmo encontra preso preventivamente, para além do prazo legal permitido, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

11. A prisão do Requerente passou a ser ilegal, por isso, não deve ser mantida, em cumprimento dos art.º 36.º da Constituição da República, conjugado com o art.º 18º, al. d) e 279º, n.º 5 do CPP.

Pelo exposto, e nos demais de Direito aplicável, e sempre com o mui douto suprimento de V. Excias, deve ser julgado procedente e provada a presente providência de HABEAS CORPUS, considerando-se ilegal a prisão do Requerente, por causa das razões supra referenciadas, restituindo-o à liberdade e, nessa condição, aguardar os ulteriores termos processuais, nomeadamente, a decisão de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade que se encontra pendente, pois assim decidindo farão a acostumada justiça.” **(Sic)**

Por tal ordem de razões termina peticionando a sua imediata restituição à liberdade e, nessa condição, aguardar os ulteriores termos processuais, nomeadamente, a decisão de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade que se encontra pendente no Tribunal Constitucional.

Para o efeito, juntou cópia das peças processuais que entendeu por relevantes.

Notificado, ao abrigo do disposto no art. 20.º do CPP, o Tribunal Constitucional, por ofício expedido com a data de 22 de Julho de 2025, informou que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade se encontrava pendente de decisão.

No dia seguinte, o Tribunal remeteu cópia da decisão sumária proferida nos referidos autos, dando conta que não admitiu o referido recurso de fiscalização concreta.

Convocada a Sessão, nela fizeram uso da palavra o Ministério Público - que, na pessoa do Digno Procurador Geral Adjunto, promoveu o deferimento da providência, por se mostrar ultrapassado o prazo legal de trinta e seis meses de duração da prisão preventiva – e a ilustre Defensora que, reiterando os fundamentos constantes do petítório, requereu a soltura imediata do Requerente.

Seguidamente, reuniu-se o Colectivo, em Conferência, importando publicitar o que nela se deliberou.

*

II. Dos fundamentos, de facto e de direito:

Com relevância para a questão em tela, e face aos elementos coligidos para os autos, retém-se no essencial o seguinte:

1. O Requerente **A** encontra-se privado da liberdade, na Cadeia Central da Praia, desde o dia 30 de Outubro de 2020, isto por força da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva decretado no Processo Comum Ordinário n.º 109/2022 que, em Primeira Instância, correu termos no Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz;

2. O referido processo correu os seus termos e culminou com a condenação do Requerente, em Primeira Instância, na pena de 22 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado, em concurso com um crime de sequestro agravado;

3. Inconformado com tal decisão, o Requerente recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, que julgou improcedente o recurso e, na sequência, para o Supremo Tribunal de Justiça que, por intermédio do Acórdão n.º 126/2022, de 14 de Dezembro, rejeitou o recurso, com fundamento na sua extemporaneidade;

4. Dessa decisão, o Requerente interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, que foi admitido no Supremo Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo da decisão, isto por força do Acórdão n.º 16/2023, de 30 de Janeiro;

5. O processo foi remetido ao Tribunal Constitucional, aonde foi recebido e distribuído a 28 de Fevereiro de 2023;

6. No dia 17 de Julho de 2025, o Requerente requereu o presente *habeas corpus* com fundamento na ultrapassagem do prazo legal de duração da prisão preventiva;

7. No dia 23 de Julho de 2025, o Tribunal Constitucional proferiu decisão de não admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

8. O Requerente mantém-se privado da liberdade na Cadeia Central da Praia.

*

Apreciando:

Dada a relevância constitucional do direito à liberdade individual — consagrado como direito, liberdade e garantia fundamental decorrente da dignidade da pessoa humana, pedra angular do Estado de Direito Democrático — a Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) assegura a sua proteção efetiva, especialmente contra ameaças ou violações (art. 29.º da CRCV).

Nesse contexto, o *habeas corpus* é consagrado como instrumento jurídico essencial à proteção do direito à liberdade, particularmente sob a ótica do *jus ambulandi*, erigindo-se como verdadeiro direito-garantia (art. 36.º da CRCV).

Embora constitucionalmente previsto, o regime processual do *habeas corpus* é remetido à legislação ordinária, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 36.º da CRCV. Tal regulamentação encontra-se nos artigos 12.º e seguintes e 18.º e seguintes do Código de Processo Penal (CPP).

O *habeas corpus* configura-se, assim, como um procedimento especial de natureza extraordinária, a ser acionado em última instância, quando os demais mecanismos de salvaguarda da liberdade individual se revelam ineficazes. Seu objetivo é proporcionar uma resposta célere e simplificada a situações de privação de liberdade que se revelem manifestamente ilegais, seja por abuso de poder, seja por erro grosseiro na aplicação da lei.

Em razão dessa natureza extraordinária, a concessão do *habeas corpus* deve restringir-se a casos de ilegalidade ostensiva, manifesta e indiscutível, ocorrida na privação da liberdade pessoal. Isso pressupõe que a situação subjacente à petição de soltura imediata se enquadre, de forma inequívoca, em uma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 18.º do CPP, a saber:

- a) Manutenção da prisão fora dos locais legalmente autorizados;
- b) Prisão efetuada ou ordenada por autoridade incompetente;
- c) Prisão motivada por fato que a lei não permite;
- d) Manutenção da prisão além dos prazos legais ou judiciais.

Com base nessas premissas, e considerando o arcabouço legal aplicável, cumpre analisar se, no caso concreto, estão reunidos os requisitos para o deferimento do pedido formulado pelo requerente **A**. Este alega que se encontra esgotado o prazo máximo da medida de coação de prisão preventiva a que está sujeito.

A alegação, se comprovada, poderá, efectivamente, configurar a hipótese prevista na alínea d) do artigo 18.º do CPP — manutenção da prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial —, o que, por si só, justifica a admissibilidade do habeas corpus como meio idôneo para restaurar a legalidade e salvaguardar o direito fundamental à liberdade.

Assente em tais premissas, face ao figurino legal e ao disposto nos preceitos normativos transcritos, cabe aferir se, *in casu*, estarão reunidos os requisitos para o deferimento do pedido formulado pelo requerente **A**, sendo certo que o fundamento alegado é o de que se acha esgotado o prazo máximo da medida de coacção de prisão preventiva a que se encontra sujeito.

Tem-se, assim, por assente que o fundamento da presente providência se reconduz à circunstância alegada de que a prisão do ora requerente se mantém para além do prazo fixado pela lei que, *in casu*, há-de ser a duração máxima da prisão preventiva até ao trânsito em julgado da decisão condenatória em processo penal, *rectius*, o prazo constitucional de trinta e seis meses desde a detenção, esta ocorrida a 30 de Outubro de 2020.

Importa, por conseguinte e nesta sede, aferir se, presentemente, decorridos cerca de 4 anos e 9 meses sobre a data da privação da liberdade do Requerente, este se encontra, ainda, em situação de prisão preventiva ou em cumprimento de pena, em virtude de decisão condenatória transitada em julgado.

E bastará que se atenha aos elementos que enformam os autos para se constatar que, decorrido todo esse tempo, o Requerente se encontra em situação de prisão preventiva, excedendo-se, largamente, o prazo constitucional de 36 (trinta e seis meses).

Com efeito, do que resulta assente, o processo se encontra, presentemente, no Tribunal Constitucional, para onde foi remetido em Fevereiro de 2023, por ter sido interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Como se sabe, a interposição desse concreto recurso de constitucionalidade impede o trânsito em julgado da decisão, o que significa que, até esta, aquela decisão condenatória do ora Requerente não alcançou a definitividade, apanágio das decisões transitadas em julgado.

Em resultado dessa constatação, há que concluir-se que, volvidos 4 (quatro) anos e 9 meses, sensivelmente, o requerente encontra-se, efectivamente, em situação de prisão preventiva.

E sendo líquido que a Constituição da República estipula um prazo máximo e inultrapassável de prisão preventiva, de trinta e seis meses (art. 31.º, n.º 4 da CRCV), prazo esse que expirou desde 30 de Outubro de 2023, e a lei ordinária estabelece um acréscimo de seis meses de duração da prisão preventiva nos casos de recurso para o Tribunal Constitucional, é líquido que, presentemente, aquele prazo constitucional, concretizado na legislação ordinária, se mostra largamente ultrapassado.

Por conseguinte, volvidos cerca de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de privação da liberdade, sem que a decisão condenatória tenha transitado em julgado, no que ao ora Requerente diz respeito, dúvidas não restam que o mesmo se encontra, presentemente, em situação de prisão ostensivamente ilegal em virtude do excesso do prazo de privação da liberdade fixado por lei (art. 31.º, n.º 4 da Constituição da República de Cabo Verde e art. 279.º, n.º 5 do CPPenal).

É certo que, por decisão sumária proferida nesta data, o Tribunal Constitucional, rejeitou aquele recurso de constitucionalidade; no entanto, para além de que essa decisão, por ser monocrática, está sujeita a eventual Reclamação para o Tribunal (art. 86.º, n.ºs 2 e 3 da LCT), também não se pode perder de vista que, em sede de habeas corpus, reza o princípio da actualidade, nos termos do qual os pressupostos hão-de aferir-se por reporte ao momento em que a providência é instaurada, o que implica considerar-se que, para o que ora releva para a apreciação do caso vertente, quando se requereu a soltura imediata por excesso do prazo da prisão, o Tribunal Constitucional não tinha decidido do pendente recurso de constitucionalidade. Aliás, o primeiro ofício remetido pelo Tribunal, na sequência da solicitação do pedido de informação, ao abrigo do

disposto no art. 20.º do CPPenal, era nesse sentido, de que o processo estava pendente de decisão (cfr. fls. 43 destes autos), decisão essa que veio a ser proferida no dia seguinte.

Inobstante a diligência por parte do Tribunal Constitucional, o certo é que a decisão proferida não impede a constatação evidente da ultrapassagem do prazo legal de prisão preventiva, a demandar que o Supremo Tribunal de Justiça, no uso dos poderes que a lei lhe confere, reconheça que se está perante uma prisão manifestamente ilegal, ordenando, por conseguinte, a imediata soltura do Requerente, por força da lei.

*

III. Deliberação:

Nestes termos, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em:

1. Julgar procedente o pedido de habeas corpus formulado por **A**;
2. Declarar a ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo;
3. Determinar a imediata libertação do requerente.

Sem custas.

Notifique-se.

Cumpra-se com urgência.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Supremo Tribunal de Justiça, aos 22 de Julho de 2025.

Zaida G. F. Lima Luz

Simão Alves Santos

Anildo Martins